AUDIÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO SENADO FEDERAL

05 DE AGOSTO DE 2015

BRASIL **POVOS INDÍGENAS** **DADOS GERAIS**

Povos	População (Estimativa)	Línguas Maternas Faladas Conhecidas	Terras
305	**896.917**	**274**	**1047**
IBGE/2010	IBGE/2010	IBGE/2010	Cimi

A Estratégia Anti-indígena:

3 Objetivos Centrais

1- Impedir o reconhecimento e a demarcação das terras tradicionais que continuam invadidas, na posse de não índios.

2- reabrir e rever procedimentos de demarcação de terras indígenas já finalizados.

3- Invadir, explorar e mercantilizar as terras demarcadas, que estão na posse e sendo preservadas pelos povos.

Povos indígenas e seus direitos sendo atacados

sistemática e violentamente pelos grupos econômicos antiindígenas (ruralistas, mineradoras, empreiteiras...) e pelos Três Poderes do Estado brasileiro a serviço desses grupos.

PODER EXECUTIVO – ATOS ADMINISTRATIVOS

1- Portaria 303/12:

estende e generaliza para todas as terras indígenas as condicionantes estabelecidas pelo STF para a TI Raposa Serra do Sol.

2- Decreto 7957/13:

cria e regulamenta atuação de Força Armada no combate a povos e comunidades locais que resistirem a empreendimentos que impactam seus territórios.

PODER EXECUTIVO – ATOS ADMINISTRATIVOS

3- Portaria Interministerial 60/15: Estabelece procedimento administrativo a ser seguido pela Funai para licenciamento ambiental de Empreendimentos que impactam Terras indígenas. Para facilitar e agilizar os empreendimentos.

4- Artigo 231 da CF e Decreto 1775/96 desrespeitados:

Procedimentos de demarcação paralisados pelo governo sem qualquer impedimento técnico e ou jurídico.

PODER LEGISLATIVO: PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

1- PEC 215/00: Passa para o Congresso Nacional o poder de demarcação. Caso aprovada, inviabilizaria novas demarcações e reabriria procedimentos já finalizados;

2- PL 1610/96:

Regulamenta a Mineração em terras indígenas. Abriria as terras para exploração mineral;

PODER LEGISLATIVO: PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

3- Projeto de Lei Complementar 227/2012: define os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas.

Limita o direito de posse e uso fruto das terras pelos povos;

4- PEC 237/13:

Permite a posse indireta de terras indígenas por produtores rurais.

Sendo aprovada, abriria as terras para exploração agropecuária por parte de não índios;

PARA APROVAÇÃO DE PEC

São necessários 308 votos favoráveis na Câmara dos Deputados.

(513 deputados) e de 49 votos no Senado (81 senadores

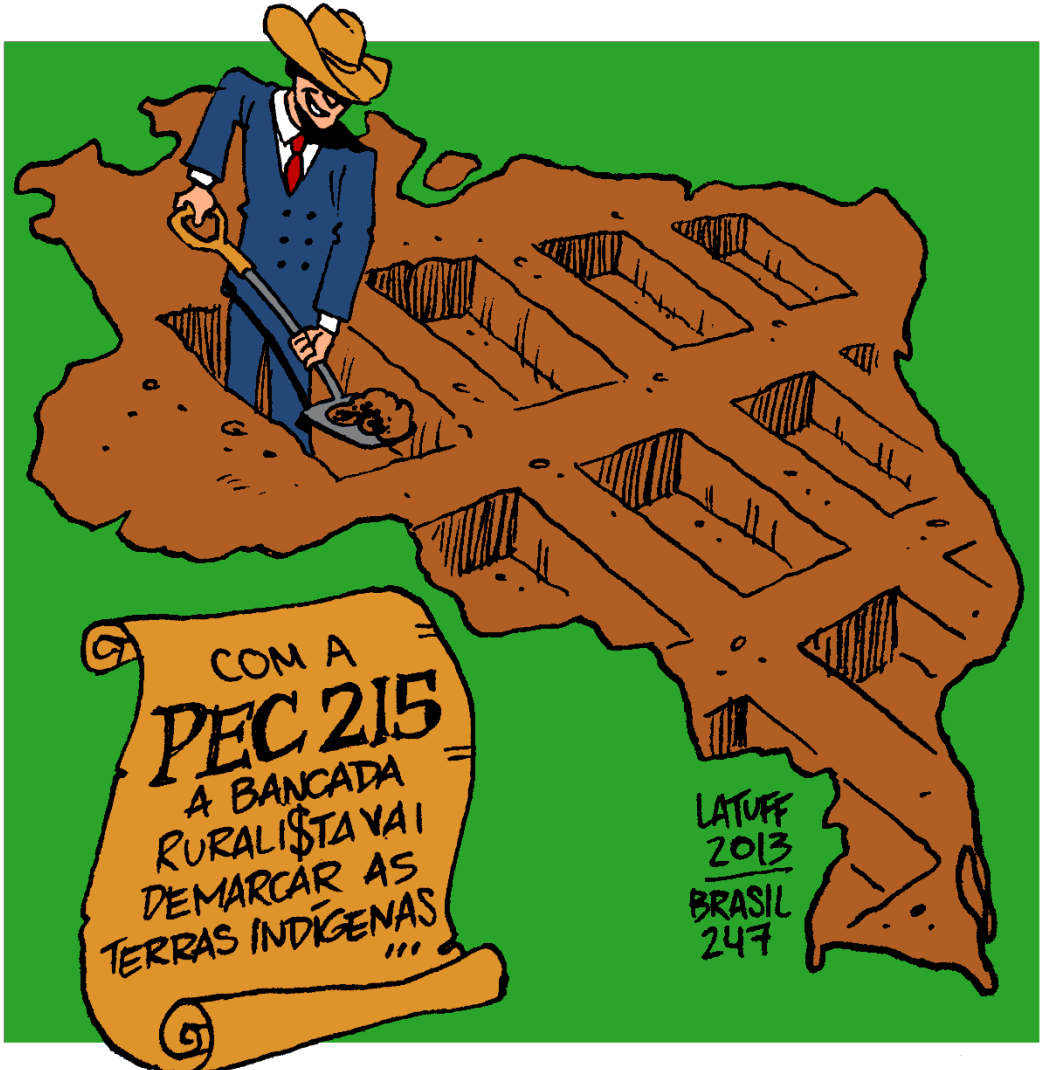

PARA REJEIÇÃO DE PEC

É necessário que 206 deputados e ou 33 senadores não votem favoráveis (votos contrários + abstenções + ausências) à PEC em ao menos uma das quatro (2 na Câmara e 2 no Senado) votações necessárias.

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

Decisões tomadas no âmbito da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) descaracterizam o Artigo 231 da Constituição Federal (CF) através de uma reinterpretação radicalmente restritiva quanto ao conceito de terra tradicionalmente ocupada pelos povos.

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

Tais decisões anularam atos administrativos (do Poder Executivo) de demarcação das terras Guyraroká, do povo Guarani-Kaiowá, e Limão Verde, do povo Terena, (Mato Grosso do Sul), e Porquinhos, do povo Canela-Apãniekra, (Maranhão), sob a justificativa de que tais terras não seriam tradicionalmente ocupadas pelos mesmos.

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

De acordo com as decisões em questão, uma terra somente seria considerada tradicionalmente ocupada por um povo indígena se o mesmo estivesse na posse física da terra em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CF, ou nos casos que consigam provar que não estavam na posse devido à ocorrência de "esbulho renitente".

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

Estas decisões também restringem drasticamente o conceito de “esbulho renitente”. De acordo com as referidas decisões, somente a “existência de situação de efetivo conflito possessório”

na data da promulgação da Constituição configuraria a ocorrência de “esbulho renitente”.

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

De forma ainda mais afunilada, a 2ª Turma do Supremo diz que "esse conflito deve materializar-se em circunstâncias de fato ou controvérsia possessória judicializada". Portanto, de acordo com esta interpretação, os povos que foram expulsos de suas terras e, por este motivo, não estavam na posse física delas no dia 05 de outubro de 1988 e que não estavam em guerra ou disputando judicialmente essa posse com os invasores na mesma ocasião teriam perdido o direito sobre suas terras.

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

Essa reinterpretação do Artigo 231 da CF legitima e legaliza as expulsões e as demais violações e violências cometidas contra os povos indígenas no Brasil, inclusive no passado recente.

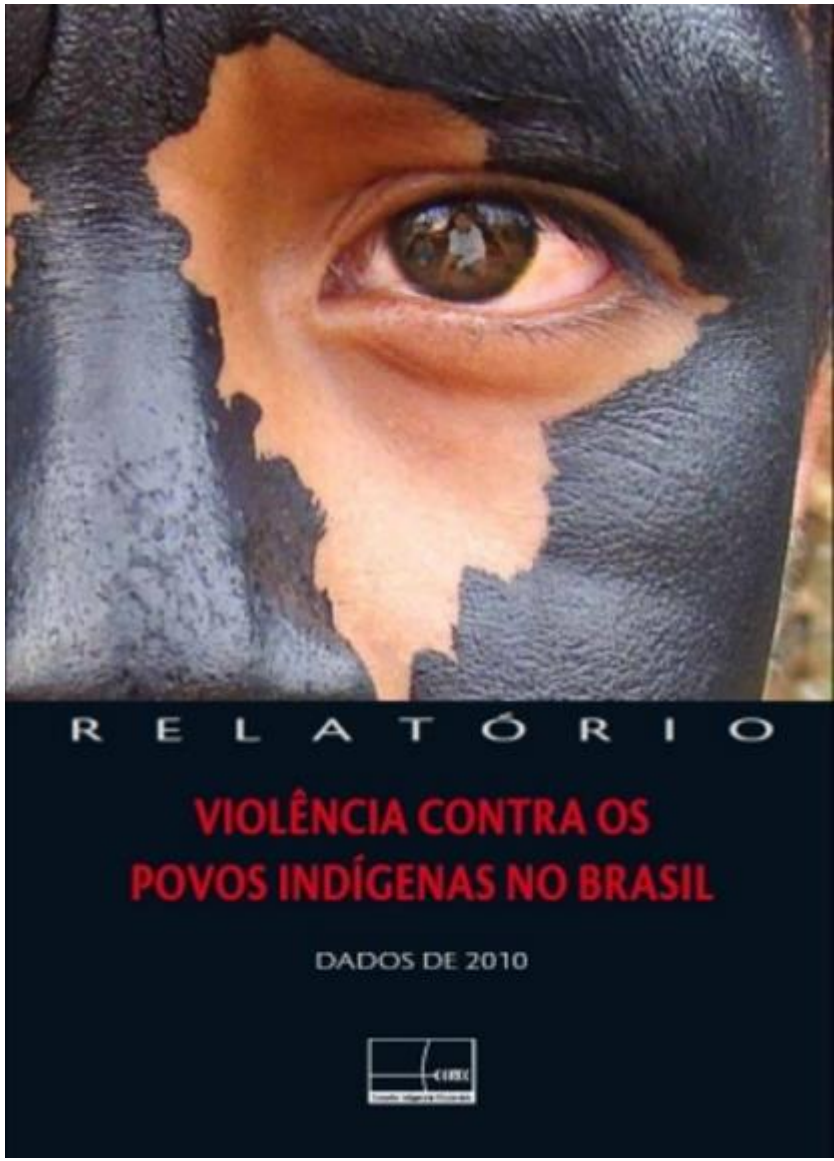

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

Essa reinterpretação consiste também numa sinalização, para os povos indígenas, de que o "conflito de fato" é um mecanismo legítimo e necessário para que mantenham e efetivem o direito sobre suas terras tradicionais.

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

As decisões consistem, ainda, numa perigosa sinalização, para os invasores de terras indígenas, de que os **mecanismos de violência**, dos assassinatos seletivos de lideranças e do uso de aparatos paramilitares para expulsar os povos das suas terras seriam legítimos, convenientes e vantajosos para os seus intentos de se apossarem e explorarem essas terras.

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

Nos casos concretos citados, mesmo tendo seus direitos frontalmente atingidos, nenhuma das comunidades indígenas foi citada e muito menos ouvida nos processos judiciais em questão.

Com isso, não tiveram sequer a oportunidade de produzirem provas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

A jurisprudência no Brasil é farta ao determinar que a não citação de uma parte diretamente interessada na lide tem o escopo de provocar a nulidade de todo o processo judicial.

Além disso, em seu artigo 232, a Carta Magna estabelece que:

"Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses...".

PODER JUDICIÁRIO –
DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

Portanto, também nesse aspecto as referidas decisões da 2ª. Turma do STF afrontam a CF, pois negam aos povos a condição de sujeitos de direitos garantido pela mesma.

As decisões mostram-se paradoxais e contraditórias. Exigem dos povos, como um dos pressupostos para manterem o direito sobre suas terras tradicionais, que estivessem em conflito disputando Judicialmente a posse das mesmas na data da promulgação da Constituição.

PODER JUDICIÁRIO – DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

Porém, a 2ª. Turma do STF nega aos mesmos povos a condição de sujeitos de direito de se fazerem representar nos respectivos processos judiciais em que tal pressuposto é determinado.

Ou seja: A 2ª. Turma do STF exige dos povos a condição de sujeitos de direitos no período anterior à Constituição, quando os mesmos eram considerados e tratados como tutelados pelo Estado.

PODER JUDICIÁRIO –
DECISÕES DA 2ª. TURMA DO STF

A mesma Turma, nos mesmos processos judiciais, considera e trata os povos como tutelados no período pós Constituição, quando esta garante aos povos a condição de sujeitos plenos de direitos.

LIMÃO VERDE – CASO EMBLEMÁTICO

A Terra Indígena Limão Verde, de cinco mil hectares, está na posse pacífica e consolidada de dois mil e duzentos Terena, no MS. Todos os vinte e sete fazendeiros foram indenizados e saíram do local. A terra está registrada em nome da União desde 2007. O procedimento administrativo (Decreto 1775/96) está finalizado.

LIMÃO VERDE – CASO EMBLEMÁTICO

Mesmo assim, a 2ª. Turma do STF anulou o ato de Homologação – Decreto assinado pelo Presidente da República em 2003. O que acontecerá com os Terena que vivem nessa terra, caso o Pleno do STF confirme a decisão da sua 2ª. Turma? Caso esta decisão se mantenha no STF, quantas outras demarcações semelhantes poderão ser revistos? Quantos outros povos poderão sofrer com decisão semelhante nos próximos anos?

Quantas violências serão causadas contra os povos indígenas do Brasil devido a estas decisões?

NECESSIDADE DE REVERSÃO

Estas decisões tem forte impacto negativo na vida de milhares de indígenas no Brasil todo. Devem e precisam ser revistas e revertidas.

O conjunto de ações implementadas pelos Três Poderes do Estado brasileiro contribuem direta e organicamente para o aprofundamento e a legitimação de violações e violências contra os povos indígenas no Brasil.

MOMENTO DECISIVO E OPORTUNO

A resistência e a luta dos povos, com o envolvimento orgânico de cada liderança, da sociedade e dos aliados no apoio aos mesmos a fim de que o Congresso Nacional rejeite a PEC 215 e não dê seguimento às demais iniciativas anti-indígenas, que o governo Dilma cumpra sua obrigação constitucional de demarcar as terras indígenas e que o Pleno do STF reverta as decisões tomadas no âmbito da sua 2ª Turma mostram-se ainda mais urgentes e necessárias.

Mobilização Permanente dos Povos em todos os níveis:

iniciativa, coragem, empenho, abnegação, doação, formação profunda e permanente

Como aliados, estamos em missão na defesa da Vida plena para todos os povos.

“Diga ao Povo que Avance:

Avançaremos”

www.cimi.org.br

Assine o Jornal Porantim

Adm.porantim@cimi.org.br

Julho 2015

Cleber Buzatto
Secretário Executivo do Cimi

Imagens: Da internet